



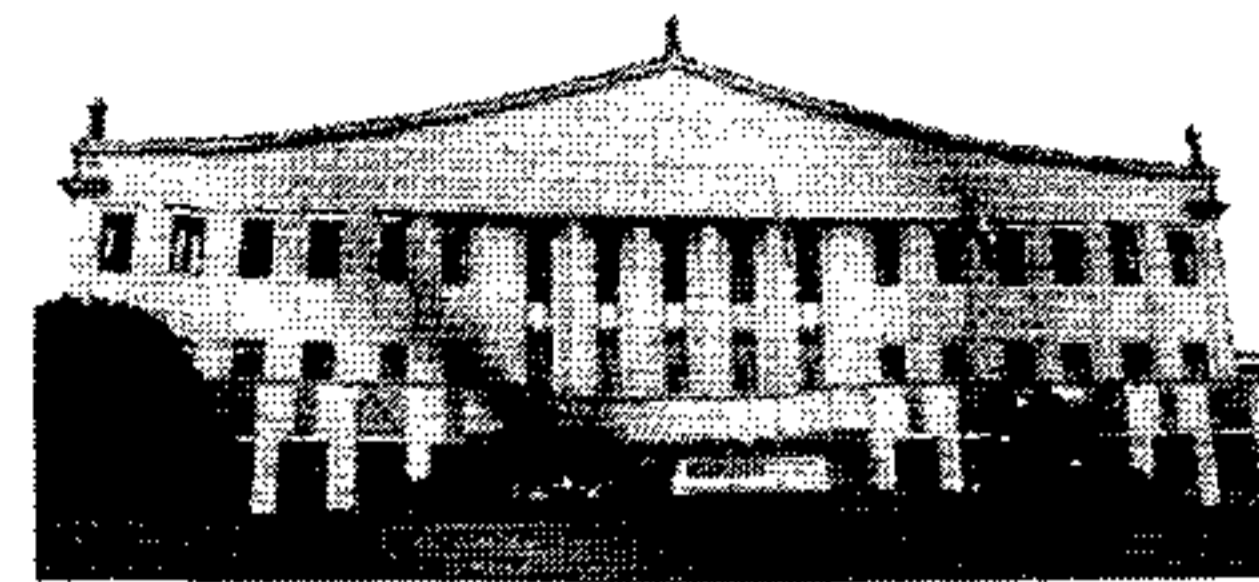
PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 135 • São Paulo, terça-feira, 20 de julho de 1999

LEIS

LEI Nº 10.349, DE 19 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento do Estado

Artigo 1º - Em conformidade com o artigo 174, inciso II e § 2º, da Constituição do Estado e com o artigo 39, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000.

Artigo 2º - O projeto de lei orçamentária anual do Estado para 2000 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174 da Constituição do Estado e à Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - A proposta orçamentária do Estado para 2000 conterá:

- I - as prioridades e metas previstas para a administração pública constantes do Anexo desta lei;
- II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, buscando a melhoria e universalização dos serviços públicos;
- III - as ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual.

Artigo 4º - A Proposta Orçamentária do Estado para o exercício de 2000 conterá como meta e prioridade para a administração pública, além das referidas no inciso I do artigo 3º, a criação e/ou a implementação das agências de regulação, fiscalização e de controle nos diversos setores da administração.

Artigo 5º - O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Universidades Estaduais encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2000, observadas as

determinações contidas nesta lei, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 1º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2000, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 2º - À arrecadação prevista no § 1º deste artigo serão adicionados 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.

Artigo 6º - Os valores de receita e de despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em reais (R\$).

Parágrafo único - A lei orçamentária anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 2000.

Artigo 7º - As receitas próprias das autarquias, fundações e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão ser, prioritariamente, destinadas ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços da dívida.

Artigo 8º - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto terão entre as suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, na conformidade do disposto no § 7º do artigo 174 da Constituição do Estado.

Artigo 9º - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Artigo 10 - A proposta orçamentária do Estado para 2000 observará o que dispõe esta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa até 30 de setembro de 1999, contendo:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária; e
- III - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 11 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar: I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei; II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício; III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado;

IV - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei.

Artigo 12 - Serão previstas na lei orçamentária anual, as receitas correspondentes aos recursos oriundos das concessões e privatizações, na forma de receitas de capital.

Artigo 13 - A Proposta Orçamentária será organizada segundo a classificação funcional da despesa, por função, subfunção, programa e atividade ou projeto, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo único - Os programas de que trata este artigo, dentro das possibilidades permitidas pela receita estimada, contemplarão as prioridades e metas constantes do anexo desta lei.

Artigo 14 - Na ausência da lei complementar prevista no artigo 174, § 9º, itens 1 e 2 da Constituição do Estado, integrarão a lei orçamentária anual os seguintes demonstrativos:

I - da receita por fonte e da despesa por categoria econômica e grupo de despesa, segundo os orçamentos;

II - da despesa até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa, por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por unidade orçamentária, identificando as fontes de recursos;

III - das receitas previstas para as fundações e as autarquias;

IV - das dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferências para as sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 15 - A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos deverá considerar os quadros de cargos e funções a que se refere o artigo 115, § 5º, da Constituição Estadual, observado o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Artigo 16 - O orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto deverá orientar-se pelas disposições desta lei e compreenderá as ações destinadas:

- I - ao planejamento, gerenciamento e execução de obras;
- II - à aquisição de imóveis ou bens de capital;
- III - à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Parágrafo único - O orçamento de que trata este artigo conterá:

1 - demonstrativo geral contendo o valor global do investimento por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

2 - demonstrativo geral contendo os valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

3 - demonstrativo específico dos investimentos por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

4 - descrição específica por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição acionária.

Artigo 17 - Os recursos à conta do Tesouro do Estado destinados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão previstos no orçamento fiscal sob as formas de subscrição de ações, contribuição corrente e subvenção econômica.

§ 1º - Os recursos do Tesouro do Estado repassados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, sob a forma de subscrição de ações, serão destinados às despesas de investimento e serviço da dívida.

§ 2º - Os recursos do Tesouro do Estado repassados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, sob a forma de contribuição corrente, serão destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas, beneficiados pelas Leis nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, nº 200, de 13 de maio de 1974, nº 8.236, de 19 de janeiro de 1993 e nº 9.466, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º - Os recursos do Tesouro do Estado repassados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, sob a forma de subvenção econômica, serão destinados à cobertura de despesas de custeio.

Artigo 18 - O processo de elaboração da lei orçamentária para 2000 contará com ampla participação popular, devendo o Governo do Estado promover audiências públicas com todas as regiões administrativas do Estado de São Paulo.

§ 1º - Além das iniciativas mencionadas no "caput" deste artigo, poderá ainda o Poder Executivo realizar uma audiência pública geral, inclusive com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As audiências serão divulgadas e realizadas em datas estabelecidas pelo Poder Executivo, e sob os critérios por este fixados.

§ 3º - As eventuais mudanças a serem promovidas no anteprojeto da lei orçamentária, como fruto das discussões e negociações havidas durante as audiências públicas, deverão ser incorporadas no projeto de lei orçamentária a ser enviado ao Poder Legislativo.

Artigo 19 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas na classificação funcional-programática de cada órgão, sob denominação que permita sua clara identificação.

Artigo 20 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas com pessoal específicas para formação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem, certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de modalidade funcional previstas nas leis que instituírem os Planos de Cargos e Salários e os Planos de Carreiras do Estado.

Artigo 21 - Na proposta orçamentária para o exercício de 2000, as obras com índices de execução acima de 30% (trinta por cento) serão consideradas prioritárias.

CAPÍTULO III

Das Propostas de Alteração da Legislação Tributária

Artigo 22 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - revisão das alíquotas do ICMS, inclusive para proporcionar a geração de recursos destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda;

IV - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

VI - Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos;

VII - cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII - adoção de medidas que permitam conceder incentivos fiscais de contribuintes do Estado de São Paulo, bem como a contribuintes que tenham a intenção de se instalar em território paulista, equiparados aos que venham a ser concedidos pelas unidades da federação, visando o desenvolvimento econômico;

IX - revisão das alíquotas do ICMS, permitindo, inclusive, a aplicação de progressividade e acréscimo de recursos para priorizar a área social.

Parágrafo único - A alteração na legislação do imposto de que trata o inciso VI deste artigo, objetivará torná-lo progressivo, em obediência ao disposto nos artigos 160 e 166 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO IV

Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento do Estado

Artigo 23 - As agências financeiras oficiais de fomento, que constituem o Sistema Estadual de Crédito, atuarão, prioritariamente, no apoio aos programas e projetos relacionados com os objetivos globais do Governo do Estado, nas políticas de desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

§ 1º - O Tesouro do Estado, observada sua capacidade financeira, poderá transferir ou repassar recursos às agências oficiais para execução das políticas a que se refere este artigo.

§ 2º - Os empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos de captação e de administração dos recursos, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	11
Economia e Planejamento	11
Justiça e Defesa da Cidadania	11
Assistência e Desenvolvimento Social	13
Emprego e Relações do Trabalho	13
Segurança Pública	13
Administração Penitenciária	14
Fazenda	14
Agricultura e Abastecimento	17
Educação	19
Saúde	25
Energia	—
Transportes	29
Cultura	29
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	29
Esportes e Turismo	29
Habitação	29
Meio Ambiente	29
Procuradoria Geral do Estado	30
Transportes Metropolitanos	30
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	30
Universidade de São Paulo	33
Universidade Estadual de Campinas	—
Universidade Estadual Paulista	33
Ministério Público	34
Editais	37
Mídia Eletrônica	47
Concursos	50
Diários dos Municípios	60
Partidos Políticos	64
Ministérios e Órgãos Federais	64